

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo nº 14680/20.7T8PRT.S1**

**Relator:** CONCEIÇÃO GOMES

**Sessão:** 27 Janeiro 2021

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE APOIO JUDICIÁRIO

**Decisão:** JULGADA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO

APOIO JUDICIÁRIO

CONDIÇÕES PESSOAIS

FACTOS PROVADOS

ADMISSIBILIDADE

## Sumário

## Texto Integral

Acordam, em Conferência, na 3ª Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

### 1. RELATÓRIO.

1.1. Inconformada com a decisão do **Núcleo de Assuntos Jurídicos, do Centro Distrital ..... de 01/09/2017** que lhe indeferiu o **pedido de proteção jurídica**, nas modalidades de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, bem como a nomeação e pagamento da compensação de patrono e de atribuição de agente de execução, para intervir no processo de inquérito nº 5/17....., veio AA interpor a presente **impugnação judicial**, nos termos dos arts. 26º, nº 2, 27º, e 28º, todos da Lei nº 34/2004, de 29/07 (LAJ), com as alterações introduzidas pela Lei nº 47/2007, de 28/08, alegando o seguinte:

- o despacho de indeferimento do requerimento de concessão de proteção jurídica é nulo, por falta de fundamento, uma vez que despreza a prova de insuficiência económica legalmente exigida, e que entregou com o respetivo requerimento;

- aquando da formulação do requerimento de pedido de concessão de proteção jurídica entregou toda a prova da insuficiência económica legalmente estabelecida pelo art. 3º da Portaria nº 1085-A/2004, de 31/8, com as alterações da Portaria 288/2005, de 21/03, ou seja, uma certidão passada pela Autoridade Tributária - sem rendimentos, de 27/09/2016, e uma declaração do IEFP de desempregada sem subsídio de desemprego, sendo que tais documentos são os legalmente prescritos para a sua situação, e provam a sua ausência de rendimentos, ou seja, provam a sua total insuficiência económica, preenchendo os requisitos de acesso e de direito ao benefício que requereu;

- o despacho de indeferimento também não fez prova legal que tenha rendimentos, e não atendeu à resposta por si apresentada, em sede de audiência prévia, na qual já "(...) fundamentava e demonstrava a sua nulidade jurídica por falta de fundamento de facto e de direito (...)", quanto à invalidade do conteúdo do pedido documental formulado, entendendo que o requerimento por si apresentado também já se encontrava tacitamente deferido.

- o despacho de indeferimento não atendeu ao disposto na Portaria nº 288/2005, de 21/03, na Portaria nº 1085-A/2004 de 31/08, e ao disposto nos arts. 342º, nº 2 e 344º, nº 2, ambos do Cód. Civil, e também não atendeu ao deferimento tácito do requerimento por si apresentado.

- o despacho de indeferimento enferma de contradição entre a fundamentação de facto apresentada e a fundamentação de direito, uma vez que enuncia as disposições legais que definem os critérios do acesso e do direito ao benefício do apoio judiciário requerido, bem como os documentos de prova da insuficiência económica a apresentar com o requerimento, de seguida afirma que "(...) consultada a Base de dados da Segurança social, não foi possível apurar qualquer rendimento (...)", contudo justifica o indeferimento alegando que a requerente não reúne os requisitos legais para ver deferido o seu pedido, por não ter feito prova de que não dispõe de meios bastantes para custear total ou parcialmente os seus encargos.

- o ato tácito de deferimento já se tinha formado, aquando da dedução da sua resposta à audiência prévia, uma vez que a entidade administrativa não revogou o deferimento tácito, antes de deduzir a audiência prévia, "(...) senão jamais se atreveria a escrever que o prazo para a sua produção se encontrava suspenso (...)", e que não foi notificada ao abrigo do art. 13º da LAJ, nem apresentou nenhum documento que prove que instaurou alguma cobrança.

Concluindo que a requerente foi impedida de ter acesso à justiça e aos tribunais, em clara violação dos preceitos da LAJ que invocou, nomeadamente os arts. 1º, 7º, e 8º, como também dos direitos constitucionalmente garantidos pelos arts 13º, 18º, e 20º, nº 1 e nº 2, da CRP, requerendo a substituição do despacho de indeferimento por um despacho que defira a concessão de proteção jurídica nas modalidades pretendidas.

2. O Núcleo de Assuntos Jurídicos, do Centro Distrital ..., apresentou resposta à impugnação judicial mantendo a decisão já anteriormente proferida de indeferimento do pedido de proteção jurídica.

3. A Exmª Procuradora-Geral Adjunta emitiu Parecer no sentido de que a impugnação judicial merecer provimento, nos seguintes termos:

(...)

*«As questões suscitadas prendem-se com a errada valoração da documentação junta aquando da formulação do pedido de protecção jurídica e a subsequente decisão de indeferimento do requerimento de protecção jurídica, e com a valoração jurídica, em acto judicial, da menção da formação tácita do acto de deferimento da protecção jurídica (na modalidade de apoio judiciário requerida) e seus efeitos face à decisão ulterior de indeferimento do pedido de protecção jurídica formulado.*

**A -** *Da errada valoração da documentação junta aquando da formulação do pedido de protecção jurídica e da subsequente decisão de indeferimento do requerimento de protecção jurídica.*

*Os critérios de apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares encontram-se enunciados no art. 8º-A, da Lei nº 34/2004, de 29/07 (LAJ).*

*Por seu lado, a Portaria nº 1085-A/2004, de 31/08, procedeu à fixação dos critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica, com vista a um maior rigor na sua concessão, passando a apreciação desta situação de insuficiência económica a ser efectuada de acordo com critérios objectivos, de forma a restringir a disparidade de resultados na avaliação dos requerimentos, e a garantir que o benefício é concedido a todos os que realmente precisam e na medida da sua necessidade, conforme consta do respectivo preâmbulo.*

*Assim, a Portaria nº 1085-A/2004 procedeu à concretização dos critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica, com vista à sua boa*

*execução, enumerando quais os documentos que devem acompanhar o requerimento do pedido de protecção jurídica.*

*Desta forma, o art. 1º da Portaria nº 1085-A/2004 enuncia que os documentos referidos nos seus arts. 3º a 5º, e 14º e 15º devem ser juntos com o requerimento de protecção jurídica, e o art. 2º refere que: “O disposto na presente portaria não prejudica a possibilidade de ser concretamente apreciada a situação económica dos requerentes de protecção jurídica, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho”.*

*E, o art. 3º, nº 1, da Portaria nº 1085-A/2004, refere que o requerimento de protecção jurídica relativo às pessoas singulares deverá ser acompanhado “(...) das cópias da última declaração de rendimentos para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) que tenha sido apresentada e da respetiva nota de liquidação, se já tiver sido emitida, ou, na falta da referida declaração, de certidão emitida pelo serviço de finanças competente”, e o nº 2, al. d), refere que também deverá ser apresentada “Declaração de inscrição no centro de emprego, se se tratar de desempregado que não beneficie de qualquer subsídio”.*

*Ora, AA preencheu o requerimento de protecção jurídica que entregou no Centro Distrital ...., do Instituto de Segurança Social, em 08/04/2017, dele constando ser solteira, encontrar-se desempregada, e juntou uma Certidão passada pelo Serviço de Finanças, da Loja do Cidadão ...., em 27/09/2016, que atesta não ter procedido à entrega de qualquer declaração de rendimentos sujeitos àquela obrigação de entrega, e uma Declaração do Instituto de Emprego e Formação Profissional IP do Centro de Emprego e Formação Profissional ...., passada em 08/04/2017, que declara encontrar-se inscrita como candidata a emprego desde 14/08/2008, na situação de desempregada à procura de um novo emprego.*

*E, sendo AA solteira, encontrar-se desempregada, e não indicar estar a beneficiar de qualquer rendimento social, o Núcleo de Assuntos Jurídicos, do Centro Distrital ....., pediu esclarecimentos sobre a forma como a mesma conseguia fazer face às suas despesas diárias, solicitando que juntasse designadamente documento comprovativo do valor actualizado de qualquer prestação social, ou que indicasse em quanto se traduzia a ajuda económica mensal (devidamente acompanhada por declaração sob compromisso de honra das pessoas que prestam essa ajuda, anexando para o efeito cópia dos respectivos bilhetes de identidade), no caso de existir essa ajuda, bem como a apresentação de todos os rendimentos auferidos, pelo agregado familiar, ou*

*pelas demais pessoas que vivessem em economia comum.*

*Compreende-se que, para impedir eventuais abusos relativamente aos pedidos de concessão de apoio judiciário, seja pedido aos interessados na sua concessão que esclareçam e que comprovem documentalmente a sua alegada insuficiência económica, por forma a que a sua concessão seja proferida através de uma decisão devidamente fundamentada e alicerçada face à prova apresentada.*

*Contudo, AA já tinha apresentado elementos de prova em 08/04/2017, conjuntamente com o requerimento de pedido de concessão de proteção jurídica, que atestavam não ter procedido à entrega de qualquer declaração de rendimentos sujeitos à obrigação de entrega no ano de 2016, e que se encontrava inscrita como candidata a emprego desde 14/08/2008, na situação de desempregada à procura de um novo emprego.*

*E, da análise desta prova documental resultava demonstrada uma ausência de rendimentos e uma ausência de património por parte de AA, já que se encontra desempregada, não beneficia de subsídio de desemprego, e não tem quaisquer bens em seu nome.*

*Partindo do princípio que o que a lei exige é que o requerente da proteção jurídica comprove, pelos meios nela indicados, a sua situação de insuficiência económica para suportar os custos de um processo, e não os seus meios de subsistência ou de sobrevivência pessoal, teremos que considerar que AA terá logrado provar tal situação de insuficiência, de forma a reunir os requisitos para lhe ser deferido o seu pedido de proteção jurídica nas modalidades por ela requeridas.*

*B - Da valoração jurídica em acto judicial da formação tácita do acto de deferimento da protecção jurídica.*

*Com interesse relativamente a esta questão temos os seguintes factos documentalmente comprovados:*

*- AA apresentou em 08/04/2017, junto do Centro Distrital....., dos Serviços da Segurança Social, um requerimento de proteção jurídica solicitando a concessão do benefício de apoio judiciário, nas modalidades de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, bem como a nomeação e pagamento da compensação de patrono e de atribuição de agente de execução, a fim de intervir processualmente no âmbito do Proc. Inquérito nº 5/17... .*

- Os Serviços da Segurança Social notificaram AA para, em 10 dias, em sede de audiência prévia, juntar documentação necessária para comprovar a sua situação de insuficiência económica, nos termos do n.º 1, do art. 117.º, art. 118.º, e art. 119.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), ex vi, art.º 37.º da Lei n.º 34/04, de 29/07 (LAJ), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28/08, e dos arts. 1.º, 7.º, 8.º, 8.º-A e 8.º-B, da citada LAJ, dando conhecimento ser sua intenção indeferir o pedido caso não prestasse por escrito os esclarecimentos que lhe eram pedidos.

- Os Serviços da Segurança Social solicitaram a AA que esclarecesse qual a proveniência do montante global dos rendimentos do agregado que permitissem fazer face às despesas da vida familiar, e em quanto se traduziam em média mensal esses rendimentos, que juntasse documento comprovativo do valor atualizado de qualquer prestação social, e que indicasse em quanto se traduzia a ajuda económica mensal, devidamente acompanhada por declaração sob compromisso de honra das pessoas que prestassem essa ajuda, anexando para o efeito cópia dos respetivos bilhetes de identidade, (caso existisse), bem como a apresentação de todos os rendimentos auferidos, pelo agregado familiar, ou pelas demais pessoas que vivam em economia comum.

- Os Serviços da Segurança Social informaram AA que a falta de resposta, por qualquer meio, ao solicitado, implicava o indeferimento do pedido de protecção jurídica, e ocorrendo o indeferimento no 1.º dia útil seguinte ao do termo do prazo de resposta, seria dada imediata comunicação ao Tribunal onde se encontrasse o processo pendente, não se procedendo a qualquer outra notificação, nos termos do n.º 4, do art. 8.º-B, e do art. 23.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29/07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28/08, e do art. 119.º do CPA - cfr. despacho de 07/07/2017.

Como já se disse, AA solicitou a protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário e, neste âmbito, a dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo e atribuição de agente de execução - cfr. arts. 6.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, als. a) e g), da Lei n.º 34/2004, de 29/07.

Nos termos do art. 20.º da LAJ, o procedimento e a decisão sobre este pedido é exclusivamente efectuada pela Segurança Social, sendo que o prazo para a conclusão deste procedimento administrativo e de decisão sobre o pedido de protecção jurídica é de 30 dias, sendo contínuo e não se suspendendo durante as férias judiciais, pelo que, decorrido tal prazo sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de protecção jurídica - cfr. art. 25.º, n.º 1 e n.º 2, deste Lei.

*Contudo, de acordo com o art. 1º da Portaria nº 1085-A/2004, de 31/08 (na redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 288/2005, de 21/03) a falta de entrega dos documentos na mesma aludidos quanto às pessoas singulares, suspende o prazo de produção do deferimento tácito do pedido de proteção jurídica, sendo normal que assim aconteça uma vez que a formação de um ato tácito pressupõe a inércia do ente administrativo face a um procedimento suscetível de ser apreciado, não sendo este o caso porque a formulação do juízo decisório sobre o pedido formulado depende dos elementos de prova que o requerente apresente na sequência do pedido que lhe foi formulado.*

*Desta forma, entende-se que AA não poderá presumir a formação tácita do ato administrativo de deferimento da sua pretensão, ora invocado em sede de impugnação judicial da decisão administrativa, porque o Núcleo de Assuntos Jurídicos considerou que o seu pedido foi entregue desacompanhado dos documentos necessários para poder formular um juízo fundamentado sobre a sua situação de insuficiência econômica.*

*Concluindo, somos de parecer que a presente impugnação judicial deverá proceder, por se entender que AA terá logrado provar encontrar-se em situação de insuficiência, aquando da formulação do seu pedido de proteção jurídica, encontrando-se assim reunidos os requisitos legais para o deferimento de tal pedido nas modalidades por ela requeridas.*

4. Com dispensa de Vistos foram os autos à Conferência.

\*\*\*

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

2.1. Constatam dos autos as seguintes ocorrências processuais com relevância para a decisão da presente impugnação judicial:

2.1.1. Nos **Serviços do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal de Justiça correu termos o processo de inquérito nº 5/17....**, tendo o Ministério Público determinado o arquivamento.

2.1.2. A requerente AA pretende requerer a **abertura de instrução**, motivo pelo qual tem que se constituir assistente no processo, e para esse efeito pretende a proteção jurídica, com a nomeação e pagamento de honorários de patrono/advogado.

2.1.3. Em **08 de abril de 2017** AA requereu proteção jurídica, junto dos Serviços da Segurança Social, do Centro Distrital ...., solicitando a concessão do benefício de apoio judiciário, nas modalidades de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, bem como a nomeação e pagamento da compensação de patrono, e de atribuição de agente de execução, a fim de intervir processualmente no âmbito do citado processo de inquérito, que deu origem ao Proc. Administrativo nº 64518/.... .

2.1.4. Para o efeito **AA** preencheu o requerimento de proteção jurídica que entregou no Centro Distrital ....., do Instituto de Segurança Social, em **08 de abril de 2017**, dele constando ser solteira, encontrar-se desempregada, juntou uma Certidão passada pelo Serviço de Finanças, da Loja do Cidadão....., em **27/09/2016**, que atesta não ter procedido à entrega de qualquer declaração de rendimentos sujeitos àquela obrigação de entrega, e uma Declaração do Instituto de Emprego e Formação Profissional IP do Centro de Emprego e Formação Profissional ...., passada em **08/04/2017**, que declara encontrar-se inscrita como candidata a emprego desde **14/08/2008**, na situação de desempregada à procura de um novo emprego.

2.1.5. Por despacho de **07/07/2017** o Núcleo de Assuntos Jurídicos, do Centro Distrital ...., notificou a requerente AA para, em 10 dias, em sede de audiência prévia, juntar documentação necessária para comprovar a sua situação de insuficiência económica, uma vez que se encontra desempregada, e não indicar estar a beneficiar de qualquer rendimento social, pediu esclarecimentos sobre a forma como a mesma conseguia fazer face às suas despesas diárias, solicitando que juntasse designadamente documento comprovativo do valor atualizado de qualquer prestação social, ou que indicasse em quanto se traduzia a ajuda económica mensal (devidamente acompanhada por declaração sob compromisso de honra das pessoas que prestam essa ajuda, anexando para o efeito cópia dos respetivos bilhetes de identidade), no caso de existir essa ajuda, bem como a apresentação de todos os rendimentos auferidos, pelo agregado familiar, ou pelas demais pessoas que vivessem em economia comum.

2.1.6. No mesmo despacho os Serviços da Segurança Social informaram a requerente que a falta de resposta, por qualquer meio, ao solicitado, implicava o indeferimento do pedido de proteção jurídica, e ocorrendo o indeferimento no 1º dia útil seguinte ao do termo do prazo de resposta, seria dada imediata comunicação ao Tribunal onde se encontrasse o processo pendente, não se procedendo a qualquer outra notificação, nos termos do nº 4, do art. 8º-B, e do

art. 23º, nº 2, da Lei nº 34/2004, de 29/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 47/2007, de 28/08, e do art. 119º do CPA.

2.1.7. A requerente respondeu que já tinha entregue a documentação necessária e suficiente para fazer prova desta sua situação económica.

2.1.8. O Núcleo de Assuntos Jurídicos, do Centro Distrital ..., em 01/09/2017 proferiu decisão de indeferimento do pedido de proteção jurídica.

\*\*\*

### **3. O DIREITO**

3.1. A questão que emerge na presente impugnação judicial resume-se em saber se a requerente **AA** fez ou não prova junto dos Serviços da Segurança Social, da sua insuficiência económica para beneficiar da proteção jurídica, nas modalidades de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, bem como a nomeação e pagamento da compensação de patrono e de atribuição de agente de execução, para intervir no processo de inquérito nº 5/17... .

3.2. Em conformidade com o princípio constitucional consagrado no art. 20º, nº 1, da CRP, segundo o qual, *“A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”*, a lei ordinária consagra no art. 1º, da Lei nº 34/2004, de 29JUL, *«1 - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos»*.

De acordo com este princípio, a lei consagra o **direito à proteção jurídica**, que reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário (art. 6º, do da citada Lei nº 34/2004, de 29JUL), às pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços, e para custear, total ou parcialmente os encargos normais de uma causa judicial (art. 8º, da mesma Lei).

O instituto do apoio judiciário destina-se, pois, a assegurar a concretização do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, do qual se podem socorrer aqueles cuja situação não lhes permita custear as despesas normais do pleito, podendo tal benefício ser concedido, além do mais, nas modalidades de **dispensa total ou parcial de taxa de justiça e demais encargos com o processo** [art. 16º, nº 1, al a)], bem como **a nomeação e pagamento de honorários de patrono** [art. 16º, nº 1, al b)] e atribuição de agente de execução. [art. 16º, nº 1, al. g)].

De harmonia com o disposto no art. 18º, n.º 2, da Lei nº 34/2004, de 29 JUL «O apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente ou se, em virtude do decurso do processo, ocorrer um encargo excepcional, suspendendo-se, nestes casos, o prazo para pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo até à decisão definitiva do pedido de apoio judiciário, aplicando-se o disposto nos nºs 4 e 5, do art. 24º»

De acordo com o art. 20º, da Lei nº 34/2004, de 29 JUL, **a decisão sobre a concessão da proteção jurídica compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social** da área da residência ou sede do requerente.

Por seu turno em conformidade com o disposto no art. 27º, **a decisão final sobre o pedido de proteção jurídica é suscetível de impugnação judicial, para o Tribunal em que está sediado o serviço da segurança social que apreciou o pedido de proteção jurídica ou, caso o pedido tenha sido formulado na pendência da ação, ou o Tribunal em que esta se encontra pendente** (art. 28º).

A **Portaria nº 1085-A/2004, de 31 de agosto**, procede à concretização dos critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica, com vista à sua boa execução, enumerando os documentos que devem acompanhar o requerimento de proteção jurídica (art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º).

De harmonia com o disposto no art. 1º, da citada Portaria:

«1 - Com o requerimento de proteção jurídica devem ser juntos os documentos referidos nos artigos 3.º a 5.º e 14.º e 15.º da presente portaria.

2 - O requerente deve juntar ainda, com o requerimento de proteção jurídica, outros documentos comprovativos das declarações prestadas, incluindo documentos de identificação pessoal do requerente e do respetivo agregado familiar, no caso de se tratar de pessoa singular, ou, tratando-se de pessoa

*coletiva ou equiparada, cópia do pacto social atualizado, no caso das sociedades, e outros documentos de identificação do requerente e respetivos representantes legais, se existirem.*

*3 - Sem prejuízo do pedido de apresentação de provas a que haja lugar nos termos da lei, a falta de entrega dos documentos referidos nos números anteriores suspende o prazo de produção do deferimento tácito do pedido de proteção jurídica».*

No caso dos autos a Segurança Social fundou o seu despacho de indeferimento na circunstância de, apesar de ter notificado a requerente, em sede de audiência prévia, para juntar **documentação necessária para comprovar a sua situação de insuficiência económica, uma vez que se encontra desempregada, e não indicar estar a beneficiar de qualquer rendimento social**, pediu esclarecimentos sobre a forma como a mesma conseguia fazer face às suas despesas diárias, solicitando que juntasse designadamente documento comprovativo do valor atualizado de qualquer prestação social, ou que indicasse em quanto se traduzia a ajuda económica mensal (devidamente acompanhada por declaração sob compromisso de honra das pessoas que prestam essa ajuda, anexando para o efeito cópia dos respetivos bilhetes de identidade), no caso de existir essa ajuda, bem como a apresentação de todos os rendimentos auferidos, pelo agregado familiar, ou pelas demais pessoas que vivessem em economia comum.

A requerente respondeu que já tinha entregue a documentação necessária e suficiente para fazer prova desta sua situação económica.

### **Vejamos:**

O requerente do apoio judiciário tem que demonstrar que detém as condições legais para a concessão do benefício requerido junto da entidade administrativa (ISSS) a que a lei comete a competência para o efeito (art. 20º, nº1, da Lei nº 34/2004, de 29JUL).

E, não há dúvida, que a **insuficiência económica** é condição necessária para que seja concedido o benefício do apoio judiciário.

Conforme acima descrito AA requereu proteção jurídica, junto dos Serviços da Segurança Social, do Centro Distrital ...., solicitando a concessão do benefício de apoio judiciário, nas modalidades de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, bem como a nomeação e pagamento da compensação de patrono, e de atribuição de agente de

execução, a fim de intervir processualmente no âmbito do citado processo de inquérito nº 5/17...., **que corre termos nos Serviços do Ministério Público, junto deste Supremo Tribunal.**

Para o efeito AA em **08/04/2017 preencheu o requerimento de proteção jurídica que entregou no Centro Distrital ..., do Instituto de Segurança Social, dele constando ser solteira, encontrar-se desempregada, juntou uma Certidão passada pelo Serviço de Finanças, da Loja do Cidadão ..., em 27/09/2016, que atesta não ter procedido à entrega de qualquer declaração de rendimentos sujeitos àquela obrigação de entrega, e uma Declaração do Instituto de Emprego e Formação Profissional IP do Centro de Emprego e Formação Profissional do ....., passada em 08/04/2017, que declara encontrar-se inscrita como candidata a emprego desde 14/08/2008, na situação de desempregada à procura de um novo emprego.**

Analisando a documentação junta pela requerente AA com o seu pedido de concessão de apoio judiciário, resulta que a mesma não auferia rendimentos, nem tem património, uma vez que se encontra desempregada, não beneficia de subsídio de desemprego, e não tem quaisquer bens em seu nome.

Do exposto se conclui que a requerente reúne os requisitos para que lhe seja concedido o benefício da proteção jurídica nas modalidades por ela requeridas.

Com efeito, tal como bem salienta a Exm<sup>a</sup> PGA no seu Parecer *«o que a lei exige é que o requerente da proteção jurídica comprove, pelos meios nela indicados, a sua situação de insuficiência económica para suportar os custos de um processo, e não os seus meios de subsistência ou de sobrevivência pessoal»*.

No caso dos autos a requerente formulou o pedido de apoio judiciário em conformidade com o disposto no art. 1º, da Portaria nº **1085-A/2004, de 31 de agosto, uma vez que com o** requerimento de proteção jurídica juntou os documentos a que aludem os arts. 3º e 4º, dos quais resulta que a mesma se encontra numa situação de insuficiência económica para poder beneficiar da proteção jurídica, nas modalidades por ela requeridas.

Pelo exposto procede a impugnação judicial.

\*\*\*

#### **4. DECISÃO.**

Termos em que acordam os Juízes que compõem a 3ª Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em **julgar procedente a presente impugnação judicial**, concedendo-se à requerente **AA** o benefício de **proteção jurídica, na modalidade requerida, ou seja, dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, bem como a nomeação e pagamento da compensação de patrono e de atribuição de agente de execução, para intervir no processo de inquérito nº 5/17... .**

Sem tributação.

Processado em computador e revisto pela relatora (art. 94º, nº 2, do CPP).

\*\*\*

Lisboa, 27 de janeiro de 2020

*Maria da Conceição Simão Gomes (relatora)*

*Nuno Gonçalves*